

“O meu barco eu não deixo, não”: direito de uso das terras do Parque Nacional Serra do Pardo pelos beiradeiros, Pará, Brasil

“My boat I do not leave”: right of land use in the Serra do Pardo National Park by the beiradeiros, Pará, Brasil

Thiago Oliveira da Silva

Justiça Federal de 1º Grau, Subseção de Altamira, Brasil

E-mail: thioliveira7@gmail.com

Carla Giovana Souza Rocha

Universidade Federal do Pará, Brasil

E-mail: crocha@ufpa.br

Recebido: 23/05/2018 – Aceito: 28/05/2018

Resumo

O presente trabalho busca analisar quais direitos territoriais possuem os beiradeiros da vila de São Sebastião, situada hoje no interior do Parque Nacional da Serra do Pardo (PNSP), entre os municípios de São Félix do Xingu e Altamira (Pará). Foram realizadas pesquisas de campo, por meio de conversas direcionadas com os beiradeiros, a fim de entender o seu processo de territorialização e verificar se eles podem ser caracterizados como povo tradicional. Também foram realizadas pesquisas bibliográficas, sobretudo acerca da validade do art. 42 da Lei nº 9.985/2000, para verificar a possibilidade do uso sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais das áreas que são utilizadas pelos beiradeiros, sem a necessidade do seu remanejamento. Concluiu-se que esses beiradeiros são população tradicional da Amazônia e que há possibilidade dessa população fazer uso racional dos recursos naturais nas áreas do PNSP, o que a doutrina e a jurisprudência nomearam de dupla afetação das unidades de conservação.

Palavras-chave: Unidade de Conservação; Populações tradicionais; Amazônia.

Abstract

This paper analyses which territorial rights have the beiradeiros from Saint Sebastian village, located today in the Serra do Pardo National Park (SPNP), between São Felix do Xingu and Altamira (Pará). Field research have been effected, through targeted conversations with the beiradeiros, in order to understand their territorialization process and verify if they can be

seeing as traditional people. Bibliographical research has also been effected, specially about the art. 42 of Law nr. 9.985/2000 validity, in order to verify the possibility of the sustainable use of the environment and of the natural resources of the areas used by them, instead of their resettlement. It was concludes that those beiradeiros are Amazon traditional population and that they can use rationally the natural resources from the SPNP, what doctrine and jurisprudence named double affection of the conservation units.

Keywords: Conservation Unit; Traditional Populations; Amazon.

1. Introdução

Há ambiguidade no entendimento jurídico sobre a preservação da natureza por meio da criação de áreas de proteção integral onde já existem pessoas vivendo harmonicamente com a natureza.

De um lado, a construção histórica da ocupação da região amazônica que trouxe diversos migrantes de outras regiões do país, seja com o fim de exploração local, seja com o fim de habitar a região. De outro, a criação de áreas de proteção integral sobre territórios sociais de pessoas que habitam a região há gerações e hoje veem-se constrangidas a deixá-los.

Essa é a situação em que vivem os beiradeiros (ribeirinhos) da vila de São Sebastião, hoje situada no interior do Parque Nacional da Serra do Pardo (PNSP). Seus antepassados habitavam a região desde o início do século XX, deixando para eles como herança não apenas o território que ocupam, mas a forma como vivem e se relacionam com os seus pares e com o meio ambiente.

Para Figueiredo (2015), ribeirinhos são um grupo de pessoas que vivem organizadas em constante interação com o rio, cujas mudanças no volume das águas determinam o modo que se organizam e interagem entre si e o meio.

De acordo com Guerrero (2015) o termo beiradeiro é bastante comum, utilizado para denominar aqueles que vivem às margens do rio. Trata-se de uma palavra derivada do termo beira, margem ou beiradão do rio.

Guerrero (2015, p. 7) explica, a diferença entre ribeirinho e beiradeiro:

“Beiradeiro” é uma categoria de autodefinição bastante empregada pelo grupo de ribeirinhos que vive no médio Xingu. A denominação “ribeirinho” também é eventualmente utilizada dessa forma, mas conta-se que foi incorporada em um passado mais recente – “ribeirinho é de um tempo para cá”, explica um jovem. Além disso, seria mais utilizada em alguns contextos do que em outros – “aqui para nós é mais é beiradeiro. Ribeirinho é mais para fora”, diz uma beiradeira que vive no PNSP. Indicativo disso é que as

principais expressões a aludir pertença nos relatos colhidos são cunhadas ainda com a primeira categoria, como “beiradeio do pé-rachado” ou “beiradeiro legítimo”, por exemplo.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, estes beiradeiros deveriam ser remanejados do seu território social. No entanto, a situação deve ser analisada sob uma perspectiva mais ampla. É certo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever de todos. Mas, esse direito-dever precisa se sobrepor aos direitos das pessoas que já habitam há gerações as regiões nas quais foram criadas áreas de proteção integral?

Nesse aspecto, é imperioso analisar as demais regras contidas na Lei nº 9.985/2000, que garantem, entre outros, os direitos das populações tradicionais em preservar o seu modo de vida, além de outras regras contidas em outros dispositivos legais, tais como a Constituição Federal do Brasil (CF) e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garantem a dignidade da pessoa humana e o direito aos povos tradicionais em manter os seus territórios sociais.

Assim, o objetivo do presente artigo é analisar os direitos territoriais dos beiradeiros da vila de São Sebastião. Estudando-se acerca da possibilidade de serem aplicadas as regras da Convenção nº 169 da OIT ao caso, bem como a validade ou não do art. 42 da Lei do SNUC, para, finalmente, apontar propostas com vistas a compatibilizar o uso racional de recursos naturais por comunidades tradicionais no PNSP.

2. Metodologia

A metodologia utilizada para se alcançar os objetivos traçados foi a de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e entrevistas semiestruturadas realizadas com a população do Parque Nacional Serra do Pardo, no município de São Felix do Xingu, estado do Pará.

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foram analisados diversos documentos ligados à criação do Parque Nacional (PARNA) Serra do Pardo, trabalhos acadêmicos e técnicos sobre população tradicional, normas e princípios existentes relativos ao objeto de estudo, sobretudo a Constituição Federal do Brasil, a Lei nº 9.985/2000 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A pesquisa em campo foi realizada por meio de entrevistas direcionadas, que ocorreram em duas visitas à vila de São Sebastião, nos meses de dezembro/2016 e

janeiro/2017. Foram entrevistadas 10 pessoas de 05 diferentes famílias da vila. Por meio dessas entrevistas foi fácil perceber a autoafirmação dos entrevistados como beiradeiros e, conseqüentemente, como povo tradicional. Estas entrevistas foram sistematizadas em quadros comparativos e seu conteúdo analisado por questão-tema.

3. “Terras sem homens para homens sem terra”: o processo de territorialização e gênese do povo tradicional da vila de São Sebastião

Historicamente, as primeiras incursões na região do Médio Xingu se deram, sobretudo, com o objetivo de catequizar os povos indígenas para utilizá-los como mão de obra escrava pelos jesuítas, que alojaram-se próximo de onde hoje é o município de Altamira (UMBUZEIRO; UMBUZEIRO, 2012).

Em seguida, conforme Almeida (2012), deu-se início ao processo de ocupação para exploração da borracha, através dos rios ou estradas construídas para facilitar os acessos aos seringais em trechos de cachoeira ou pedra nos rios. Nessa época várias famílias migraram de outras regiões do Brasil, principalmente do Nordeste, para trabalhar na retirada do látex. Essas famílias, com o grande enfraquecimento do mercado da borracha, formaram uma espécie de campesinato florestal pautado nas experiências camponesas que obtiveram aliadas às tecnologias indígenas (ALMEIDA, 2012).

É nesse contexto histórico que se inicia o processo de territorialização da vila. Contam os moradores da vila que no início do século XX o seringalista chamado Sebastião (por eles conhecido como Sabá) instalou a vila no igarapé do Pontal, em homenagem ao santo e a si próprio, em uma praia plana do rio Xingu, de onde teria mais fácil acesso aos seringais da região (GUERRERO, 2015).

Os seringueiros, como conta Guerrero (2015, p. 29) viviam ao longo do rio Xingu e seus afluentes, mas “as famílias distribuídas, a despeito da localização comumente esparsa, estabeleciam relações entre si de parentesco, compadrio e vizinhança.”

Durante o regime militar, a ocupação da região do Médio Xingu, e da Amazônia em geral, acelerou graças à política de reforma agrária para a Amazônia do Presidente Ernesto Garrastazu Médici, que estabelecia “Homens sem-terra do Nordeste para terras sem-homem da Amazônia”, cujo anúncio atraiu migrantes do Nordeste e Sul do Brasil, desta vez não mais pelos rios, mas pela floresta, por intermédio, principalmente, de duas grandes rodovias abertas no meio da Amazônia, a BR-230 (Transamazônica) e a BR-163 (Cuiabá-Santarém) (GONÇALVES, 2016).

Os grupos familiares remanescentes do ciclo de ocupação para a exploração da borracha passaram a se relacionar com o meio em que viviam, estabelecendo com ele uma espécie de consórcio em que se desenvolvia uma série de atividades voltadas à subsistência de forma sustentável, tais como agricultura, pesca e extrativismo, geralmente na proximidade do beiradão do Xingu (ICMBio, 2015).

Esse processo de territorialização, que existe até hoje, fortaleceu-se, inicialmente, com o auxílio dos povos indígenas que já habitavam o local, com quem os migrantes aprenderam a adaptar-se às adversidades da floresta (BENATTI, 1997). Ainda nos dias atuais percebe-se que os beiradeiros do PNSP esforçam-se na ocupação do espaço físico onde habitam, por meio da prática das mesmas atividades que lhes foram ensinadas por seus pais e avós, convertendo esse espaço no que Little chama de territórios sociais ou “homeland”:

A situação de pertencer a um lugar refere-se a grupos que se originam em um local específico, sejam eles os primeiros ou não. A noção de pertencimento a um lugar agrupa tanto os povos indígenas de uma área imemorial quanto os grupos que surgiram historicamente numa área através de processos de etnogênese e, portanto, contam que esse lugar representa seu verdadeiro e único *homeland* (LITTLE, 2002, p. 10).

O pertencimento à área onde vivem, o sentimento de que se tratam de seus territórios é o que se verifica nas falas dos ribeirinhos entrevistados, pois os mesmos afirmam que são “nativos do beiradão, aqui é o nosso lugar”, que “quem nasce no beiradão não sabe morar em outro lugar”, que “a vida do beiradeiro não é saudável na rua”, que “precisa do clima do rio para viver, se for para o centro da mata é arriscado até morrer”.

Os ribeirinhos da vila de São Sebastião são povo tradicional da Amazônia, resultado do processo histórico de territorialização e pelo modo como se relacionam entre si e com o meio ambiente somado à autoidentificação.

O conceito de povos ou populações tradicionais ainda encontra bastante divergência entre aqueles que o estudam, inclusive quanto à própria nomenclatura. Trata-se de expressão surgida durante o processo de criação de unidades de conservação, com o fim de identificar as comunidades que historicamente habitam essas áreas (FIGUEIREDO, 2015).

Little (2002) explica quatro diferentes contextos em que surgiu o conceito de populações tradicionais: a) “das fronteiras em expansão”, com o fim de identificar os grupos de pessoas que estavam lutando pelos seus territórios sociais face ao Estado; b)

“ambientalista-preservacionista”, que identificava os grupos residentes ou usuários de áreas de preservação integral e que deveriam ser removidos dali para a implementação plena dos objetivos dessas áreas; c) “socioambientalista”, como forma de aproximação entre os grupos sociais e as pessoas que defendem a sua permanência em seus territórios, dada a sua forma de convivência; d) “debates sobre autonomia territorial”, como ocorreu quando da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

No ordenamento jurídico brasileiro, há diversas definições do que seriam essas populações tradicionais, dentre as quais podemos citar, apenas a título de exemplo, a Lei nº 11.284/2006 (que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, entre outros), a Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e o Decreto nº 6.040/2007 (que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), em cujo art. 3º, I, há definição dos povos e comunidades tradicionais como:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

O estreito relacionamento com a natureza e com as tradições transmitidas há gerações, a organização social e cultural e o uso sustentável dos recursos naturais são alguns dos pilares identificados por essas normas para que se possa considerar uma população como tradicional, os quais são perceptíveis nos beiradeiros da comunidade de São Sebastião.

A relação de manejo e cultivo de seus alimentos, a pesca, o extrativismo e a tradição religiosa dos festejos de São Sebastião que hoje é vivida pelos ribeirinhos dessa comunidade é a mesma que foi ensinada por seus ascendentes e que está sendo repassada aos descendentes (GUERRERO, 2015).

A autoidentificação como beiradeiro ou como ribeirinho é outra característica bastante significativa para se considerar esse povo como “tradicional”. A Convenção nº 169 da OIT, que trata sobre Povos Indígenas e Tribais, aponta como característica fundamental para a identificação dos grupos que podem ser classificados como população tradicional a “consciência de sua identidade indígena ou tribal” (art. 1º, item 2).

A autoafirmação, inclusive, é a melhor forma de identificar as populações tradicionais, porque são os integrantes do próprio grupo que “possuem maior autoridade para definir e expressar sua própria concepção de pertencimento identitário étnico e cultural” (BRASIL, 2014, p. 92).

Como o processo de autoafirmação e autoidentificação é dinâmico, não se pode limitar o rol de populações tradicionais existentes, mas buscá-las a partir das suas relações sociais (FIGUEIREDO, 2014).

Dessa forma, é inarredável a aplicação da Convenção nº 169 da OIT à situação dos beiradeiros do PNSP, uma vez que auto identificando-se como ribeirinhos ou beiradeiros e organizando-se socialmente da forma como lhes foi ensinada tradicionalmente desde os seus avós, enquadram-se na categoria de povo tradicional.

4. “Quem vai tirar vocês é a fome”: a criação do PNSP, unidade de conservação de proteção integral

Após a ocupação e expansão do Médio Xingu, o desmatamento e a desenfreada diminuição de fauna e flora na região amazônica se tornaram fatores preocupantes no âmbito nacional e internacional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, preocupada com a conservação do meio ambiente, estabeleceu em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Uma das alternativas encontradas para a proteção das florestas brasileiras foi a criação de áreas especificamente destinadas para a proteção do meio ambiente, a exemplo do que já vinha sendo realizado ao redor do mundo: a criação de unidades de conservação.

Na Amazônia, em 1999, surgiu a proposta de criação de Unidades de Conservação na Terra do Meio, entre elas o Parque Nacional da Serra do Pardo, cuja finalidade maior era a proteção dos “pulmões da Transamazônica” (ICMBio, 2015, p. 30).

Em seguida, foi concluído o estudo para a criação do mosaico da Terra do Meio, encomendado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e coordenado pelo Instituto Socioambiental (ISA), no qual restou apontada a existência de comunidades tradicionais nas áreas que hoje são Parque Nacional e Estação Ecológica (ICMBio, 2015).

Guerrero (2015, p. 27-28) apresenta uma narrativa trazida do histórico da criação da Prelazia de São Félix do Xingu, dando conta que a vila de São Sebastião já era ocupada desde, pelo menos, 1919:

Foi em 1919 que começou a ação religiosa no Alto Xingu, sob orientação de sacerdotes. Os pioneiros formam [foram] os missionários dominicanos, que

começaram a catequizar toda a região do rio Araguaia, tendo como sede suas atividades a localidade de Conceição do Araguaia. A responsabilidade deste trabalho cabia a Dom Sebastião Maria Tomás, de nacionalidade francesa. Uma vez por ano, esse incansável evangelizador realizava uma visita catequética no alto Xingu através da estrada tropeira Xingu-Araguaia [...] em suas viagens, ele passava primeiro pela vila [vila] Novo Horizonte, naquela época já em decadência. Aí chegando, mobilizava a canoa com bons remeiros e baixava o rio Fresco, catequizando, confessando, batizando, crismando e casando. Alcançava São Félix, onde demorava uns três a quatro dias. Depois, prosseguia Xingu abaixo, até o famoso seringal São Sebastião, voltando e então subindo Xingu acima, até alcançar o barracão mais avançado, que era o de Porto Alegre, mais conhecido como Flor de Ouro. Voltando, ficava mais três ou quatro dias em São Félix; daí, remava para Novo Horizonte, e, finalmente retornava em lombo de burro para Conceição do Araguaia.

Embora se tenha percebido a presença dos ribeirinhos da vila de São Sebastião, os seus territórios foram afetados como Parque Nacional, ou seja, unidade de proteção integral.

Diegues (2001) explica que a criação de áreas de proteção integral é uma tentativa estatal de conservação da natureza, cujo objetivo maior é a preservação de espaços verdes e biodiversidade, vetando, por outro lado, a moradia de pessoas no interior dessas áreas. Diegues critica esta visão de natureza intocada (2001, p. 13):

Para o naturalismo da proteção da natureza do século passado, a única forma de proteger a natureza era afastá-la do homem, por meio de ilhas onde este pudesse admirá-la e reverenciá-la. Esses lugares paradisíacos serviriam também como locais selvagens, onde o homem pudesse refazer as energias gastas na vida estressante das cidades e do trabalho monótono. Parece realizar-se a reprodução do mito do paraíso perdido, lugar desejado e procurado pelo homem depois de sua expulsão do Éden.

Para a criação do PNSP foi analisado somente sobre o prisma do art. 42 da Lei do SNUC, o ordenamento jurídico brasileiro teria tornado incompatível a moradia dos beiradeiros de São Sebastião, já que o objetivo das áreas de proteção integral é a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais” (SNUC, art. 2º, VI).

Um Decreto sem número, de 17 de fevereiro de 2005, criou o Parque Nacional da Serra do Pardo e, em tese, decretou que todos que dependem diretamente daquela área para sobreviver devem ser remanejados compulsoriamente, a fim de ser preservada a vida selvagem daquele lugar.

A partir de então iniciou um período de grande pressão para que os beiradeiros de São Sebastião deixassem seus territórios, a ponto de um agente do Estado declarar que se eles não

deixassem o Parque espontaneamente, a fome os expulsaria, já que eles não poderiam mais caçar, plantar, pescar ou criar qualquer animal naquele território (GUERRERO, 2015).

As determinações contidas no Decreto de criação do PNSP, aliadas à interpretação literal do art. 42 da Lei do SNUC, induziam, a princípio, que os beiradeiros de São Sebastião seriam remanejados compulsoriamente do local onde têm laços intrínsecos, a fim de deixar novamente a “terra sem homens”.

5. “O meu barco eu não deixo, não”: interpretação do direito dos beiradeiros do PNSP à luz da Constituição Federal

Ao dizer “o meu barco eu não deixo, não”, um dos beiradeiros está afirmando o seu pertencimento ao beiradão, e que fora deste lugar não saberia viver, pois não teria nenhuma relação com outro meio. Essa declaração é uma característica inegável da tradicionalidade do seu povo.

A Constituição da República Federativa instaurou no Brasil uma ordem jurídica que, para a garantia e proteção dos direitos fundamentais de todos os seus jurisdicionados, admite a assinatura de tratados internacionais, os quais quando tratarem sobre direitos humanos e forem aprovados com os mesmos trâmites de emenda constitucional, serão recebidos como texto constitucional (CF, art. 5º, §§ 2º e 3º).

Além disso, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 466.343, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tratados e convenções internacionais assinados pelo Brasil e não aprovados com os mesmos trâmites de emenda constitucional terão hierarquia inferior às normas constitucionais, mas superior à legislação ordinária, conferindo, portanto, caráter supralegal a essas normas internacionais (PIOVESAN, 2013)

Há quem afirme, contudo, que a OIT 169 não pode ser aplicada a povos tradicionais não indígenas, porquanto as expressões “indígenas e tribais” fariam referência somente aos povos indígenas. No entanto, ensina Figueiredo (2015) que os povos tribais podem ser entendidos como todos os povos tradicionais:

A verdade é que o fato de haver disciplinas jurídicas para índios, quilombolas e outras populações tradicionais não coincidentes não tem o condão de infirmar a constatação de que se tratam todos esses grupos de povos tradicionais em sentido amplo. Ainda, os povos tradicionais se enquadram perfeitamente no conceito de povos tribais contido no artigo 1º da Convenção n. 169 da OIT.

Assim, para que possa ser enquadrada na Convenção nº 169 da OIT é necessário que a população se identifique como indígena ou tribal, ou, nas palavras de Figueiredo (2015, p. 216), imprescindível “para determinar se um grupo se enquadra na abrangência da referida convenção é a consciência de sua identidade indígena ou tribal (item 2 do artigo 1º da referida convenção)”, além da manutenção de todas ou algumas das características sociais, econômicas, culturais ou políticas das gerações passadas (SANTILLI, 2014).

Infere-se que esses beiradeiros têm o direito de permanecer onde estão, considerando-se todo o contexto histórico que levou aos beiradeiros de São Sebastião residirem nessas áreas, o seu modo de viver e se relacionar com a natureza e com os seus pares, a preservação da cultura e meio de vida deixados por seus antepassados, somados às normas e princípios do direito brasileiro e internacional ratificado pelo Brasil.

Assim como, a própria Lei do SNUC, em seu art. 4º, XIII, institui como objetivo a proteção dos “recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” e no art. 5º, X, garante “às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos”.

Também pode-se recorrer à algumas Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 485/2005 e promulgada pelo Decreto nº. 6177/2007 e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 22/2006 e promulgada pelo Decreto nº. 5753/2007), as quais, segundo Santilli (2014, p. 407-8), dão eficácia às normas constitucionais, porquanto “os direitos culturais e territoriais dos povos tradicionais são indissociáveis, e sem a tutela efetiva de direitos desses povos sobre os seus territórios e sobre a utilização tradicional de seus recursos naturais, os seus direitos culturais jamais serão efetivamente protegidos”.

Ainda nesse sentido, a Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, determina que os povos tradicionais não devem ser remanejados das terras que ocupam, salvo quando o traslado e reassentamento sejam considerados necessários (artigo 16).

É flagrante, então, que o art. 42 da Lei do SNUC vai de encontro às outras regras trazidas no bojo da própria Lei nº 9.985/2000 e, sobretudo, às regras trazidas por Convenções das quais o Brasil é signatário. Como se tratam de regras extremamente opostas, já que uma

autoriza o remanejamento compulsório e a outra o proíbe, deve-se analisar esse conflito aparente de normas por meio dos princípios gerais de direito.

Inicialmente, como há aparente conflito de normas para a salvaguarda de direitos fundamentais diversos, deve-se realizar a ponderação entre esses direitos, por meio de balanceamento, para que se analise no caso concreto qual direito deve ser preferido sobre o outro. A decisão que resulta dessa ponderação deve ser universal e harmonizar ambos os direitos para que nenhum deles seja completamente excluído do ordenamento jurídico (FIGUEIREDO, 2015).

Dessa forma, o aparente conflito entre o direito dos povos tradicionais ao seu território social e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser ponderado para que prevaleça aquele direito sobre esse, sem que isso resulte em autorização para o uso desenfreado da natureza, mas para que os povos tradicionais continuem vivendo em harmonia com ela e também a conservando para as gerações por vir.

Ademais, verifica-se que o direito ao uso racional dos recursos naturais das terras que historicamente ocupam é garantia da sua subsistência e se caracteriza, portanto, como garantia à dignidade humana dos ribeirinhos de São Sebastião, cuja relação de dependência garante o meio ambiente sadio para a preservação, também, da identidade desse povo.

Para Silva (2007, p. 254) há relação de dependência entre o ser humano e a natureza, cuja finalidade da preservação do meio ambiente está em função do homem:

O ser humano é também parte da natureza. A proteção, preservação e conservação desta são feitas em função daquele. O fim da proteção do meio ambiente não é a proteção, mas porque, na concepção constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida.

Sendo o direito ao território social das populações tradicionais indissociáveis do seu modo de vida, de tal sorte que o remanejamento compulsório se consolidaria em perda da sua identidade, bem como sendo a preservação da natureza essencial à sua qualidade de vida, é correto afirmar que a compatibilização da sua permanência nas áreas do PNSP se trata de um direito humano fundamental à dignidade dos beiradeiros de São Sebastião.

Isso se mostra bastante claro na realidade dos ribeirinhos, a exemplo da afirmação de dois moradores da PNSP de que morreriam se precisassem se mudar para a “rua”¹ ou para dentro da mata. Nesse mesmo sentido, Guerrero (2015) traz a narrativa de um jovem sobre o sofrimento que é para o ribeirinho a tentativa de morar na cidade:

¹ O que os beiradeiros chamam de “rua” é a cidade, a zona urbana do município de Altamira.

Pra nunca mais na minha vida eu sair sem destino a nada pra Altamira. [...] Passei dois meses mexendo com fruta. Era carregar saco de batata de 48 kg nas costas. Tinha vez que eu chegava meia noite, 10 horas da noite. O dia todinho. Era uma distribuidora de frutas. Pegava as carretas, descarregava na distribuidora, e quando dava dia de sexta -feira, e sábado e domingo, aí ia espalhar na cidade. Vinha de SP. Aí ia pra Brasil Novo, Uruará, Medicilândia, Placas. Tudo ias as frutas. Altamira, mesmo, ali dentro. Pra ganhar 60 reais. Rapaz, só pra comer, mesmo. [...] Tinha noite que eu não dormia, com dor na coluna. Tinha que carregar muito peso, nas costas. Chegava com o corpo quente, tinha que entrar na câmara fria, levar o saco lá dentro. [...] Rapaz, lá no beiradão eu não fazia isso, por que diabos eu vou fazer aqui? Vou m'embora (sic) (GUERRERO, 2015, p. 89-90).

Dessa forma, traduz-se em inconstitucional qualquer tentativa de retirada compulsória ou limitação ao uso sustentável dos recursos naturais do PNSP pelos beiradeiros de São Sebastião.

Outra forma de analisar essa situação é observando a validade do art. 42 da Lei do SNUC face à promulgação da Convenção nº 169 da OIT.

Como já falado acima, as convenções sobre direitos humanos promulgadas no Brasil podem ser recebidas como emenda à Constituição Federal, quando terão força de norma constitucional, ou como lei de caráter supralegal. Assim, todas as normas ordinárias que contrariem as regras trazidas pelas convenções promulgadas são por elas revogadas.

Com efeito, o artigo 16 da Convenção nº 169 da OIT revogou tacitamente o art. 42 da Lei nº 9.985/2000. Portanto, o remanejamento compulsório de um povo tradicional do seu território social já não é mais uma possibilidade válida no ordenamento jurídico brasileiro.

Aliás, o próprio Estado declara a importância da preservação do conhecimento tradicional desse povo ao desenvolvimento socioambiental. Com efeito, o princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), estabelece que os povos tradicionais:

Têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável (MMA, 1992).

É nesse mesmo sentido o art. 20 da Lei do SNUC, que afirma que as populações tradicionais “desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica”. De igual forma, os já citados artigos 4º, XIII e 5º, X, dessa lei demonstram a preocupação estatal em proteger essas populações.

Não poderiam ser diferentes essas regras, uma vez que mais de dois terços das áreas de preservação ambiental da América do Sul contam com a presença de população tradicional ou são por ela utilizadas, o que demonstra que a presença dos povos tradicionais nessas terras não é fator de destruição da natureza, mas de preservação (BENSUNAN, 2014).

A história dos ribeirinhos de São Sebastião confirma a assertiva de Bensunan, uma vez que estão ocupando tradicionalmente a área que hoje é o PNSP há gerações e não foram os responsáveis por qualquer depredação considerável da natureza.

Um beiradeiro conta que “os fazendeiros que destruiu a floresta, onde o ribeirinho morava pacificamente” (sic). Conta ainda que “depois que os fazendeiro foi expulso, a mata voltou a crescer” (comunicação oral, 2017).

Quanto à diferença entre as ações dos ribeirinhos e dos fazendeiros, Santilli (2004) explica que o modo de vida dos índios, seringueiros e castanheiros “estava ameaçado pela exploração predatória dos recursos naturais, provocada principalmente pela abertura de rodovia e pastagens destinadas às fazendas de agropecuária”.

Não obstante, embora considere a importância das populações tradicionais, hoje o Estado tenta expulsar dos seus territórios sociais os povos que ajudam na preservação do meio ambiente. Essa ambiguidade foi batizada por Carneiro Filho (2009, p. 6) de “Estado esquizofrênico”, pois ao mesmo tempo que se obriga à preservação do meio ambiente financia diversas atividades que destroem a floresta tropical. E mais: considera incompatível meio ambiente e políticas ambientais (FIGUEIREDO, 2015).

5.1 Definindo a situação dos beiradeiros do Parque Nacional da Serra do Pardo

Embora já não seja possível a retirada compulsória dos ribeirinhos do PNSP, não se pode afirmar que eles tenham pleno domínio das terras que ocupam, haja vista que se tratam de terras públicas da União, geridas pelo ICMBio.

Para definir qual o direito real que possuem sobre o seu território social, é necessário analisar as formas como interagem com o meio. O uso sustentável e coletivo das terras onde vive o povo de São Sebastião é uma característica marcante da maioria das comunidades ribeirinhas, em que cada família utiliza privativamente a sua roça, enquanto os recursos de caça e pesca são destinados à coletividade (LITTLE, 2002).

Para Benatti (1997), o uso comum e sustentável, pautado no agroextrativismo, do meio ambiente é fator determinante para a caracterização do que ele denomina “posse

agroecológica”. Nesse sentido, é possível afirmar a posse agroecológica dos beiradeiros do Parque Nacional da Serra do Pardo nas áreas que ocupam há gerações.

Dantas (2015) acrescenta ainda que a ausência de finalidade comercial das terras que possuem é mais uma característica da posse agroecológica. O respeito à natureza é mais valioso que o valor econômico-imobiliário das terras para os povos tradicionais. Esses povos não buscam a propriedade das terras para com elas obter lucros, mas segurança e estabilidade quanto à sua permanência no local.

Na mesma direção Diegues (2001, p. 82) explica que o trabalho para esses povos ainda não é mercadoria de lucro, que eles dependem do mercado, mas não totalmente, uma vez que se valem de recursos naturais e ciclos da natureza:

Essas sociedades desenvolveram formas particulares de manejo dos recursos naturais que não visam diretamente o lucro, mas a reprodução social e cultural; como também percepções e representações em relação ao mundo natural marcadas pela ideia de associação com a natureza e dependência de seus ciclos.

A convivência harmônica com a natureza há gerações sem grandes danos ambientais é uma das principais características do território social ensinado por Little (2002), para quem a cogestão do território, isto é, a gestão compartilhada entre o povo tradicional e os órgãos estatais é uma das melhores possibilidades para o desenvolvimento sustentável.

5.2 Dupla afetação

Uma das opções para a compatibilização da permanência dos ribeirinhos no PNSP é o reconhecimento da dupla afetação da unidade de conservação.

Para o direito administrativo, afetação é a destinação dada a determinado bem público (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 936-937).

Quanto às unidades de conservação de uso indireto, uma afetação é a proteção do meio ambiente. Quando nessas unidades há territórios sociais, a segunda afetação é a garantia ao uso sustentável dos recursos naturais para a subsistência dos povos tradicionais, com vistas à proteção identitária e cultural desses povos (BRASIL, 2014, p. 26).

Diz-se dupla afetação, portanto, quando a área é reconhecida (ou afetada) a um só tempo como unidade de conservação e como local de moradia e de uso sustentável de povos tradicionais; isto é, quando há compatibilização entre os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade dos beiradeiros em ter o seu território social reconhecido.

Como aponta Barreto Filho (2004) a utilização de unidades de conservação não deve se limitar à proteção ambiental, mas à promoção de justiça social e equidade, garantindo-se os direitos dos diversos grupos étnicos, já que eles são parte da conservação da natureza.

Na seara do poder executivo, nos termos do Decreto s/n de 18 de abril de 2006, já foi reconhecida a possibilidade de dupla afetação para a preservação do meio ambiente e da identidade cultural dos povos indígenas Javaé, Karajá e Ava-Canoeiro, cujos territórios sobrepõem-se ao Parque Nacional do Araguaia:

Art. 2º- O Parque Nacional do Araguaia é bem público da União submetido a regime jurídico de dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios.

Quanto ao poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da compatibilização entre a permanência de povos tradicionais e o uso sustentável do meio ambiente no caso da Terra Indígena Raposa do Sol sobre a relação de pertinência entre terras indígenas e meio ambiente:

Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental (BRASIL, 2014).

Sob a ótica constitucional brasileira atual, não poderia ser diferente a decisão do STF. Não é legal o remanejamento de povos tradicionais dos seus territórios sociais sob a justificativa de preservação do meio ambiente.

Ora, os povos tradicionais já se relacionam com seus territórios há gerações, não tendo sido identificado ao longo da história nenhum dano considerável à natureza causado por eles, logo o argumento de que povos tradicionais impedem a preservação da natureza é claramente inverídico.

A decisão é voltada para a compatibilizar a relação de povos indígenas em unidade de conservação. No entanto, ela deve ser interpretada em sentido extensivo para que qualquer povo tradicional usufrua desse direito, uma vez que a todos esses povos é garantida a permanência nos seus territórios.

Nesse sentido, Duprat (2002) afirma que o Estado brasileiro é pluriétnico e, por isso, não se limita à proteção da etnia indígena, mas todas as suas garantias devem ser estendidas analogicamente aos demais grupos étnicos.

Neste mesmo caminho é o entendimento do Ministério Público da União. No 19º Encontro Nacional de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, a 4ª Câmara de Coordenação e

Revisão do Ministério Público Federal deliberou que o art. 42 da Lei do SNUC deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT, a fim de possibilitar a posse agroecológica de povos tradicionais em unidades de conservação, inclusive nas de proteção integral (BRASIL, 2014).

O ICMBio já vem aceitando a compatibilidade do uso sustentável de recursos naturais em áreas de preservação integral por populações tradicionais não indígenas, por meio de termos de compromisso (TC), como nos casos do TC 12/2012, celebrado com a Associação das Comunidades Quilombolas do Rio Novo, Rio Preto e Riachão, que residem na Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins; do TC celebrado com a comunidade de pescadores artesanais do Sucuriçu, que regulamentou a utilização de lagos situados na Reserva Biológica do Lago Piratuba (AP); dos TCs celebrados com as associações representativas de quilombolas e extrativistas, para regulamentação da coleta e comercialização da castanha-do-Brasil, na Reserva Biológica do Rio Trombetas (PA); do TC celebrado com a Colônia de Pescadores do Oiapoque, que regula a pesca de pequeno porte no Parque Nacional Cabo Orange (AP); e TC celebrado com representantes das famílias da comunidade Barra de São Manoel, para regular o extrativismo de folhas de palmeiras dos babaçuais, a coleta de castanha-do-Brasil e pesca de subsistência no Parque Nacional do Juruena (MT) (SANTILLI, 2014).

Importante salientar, nesse ponto, que a Lei do SNUC trata o termo de compromisso como solução paliativa e temporária para a regulamentação do uso de recursos naturais em unidades de conservação de proteção integral até o remanejamento das comunidades tradicionais. Contudo, repita-se, esse remanejamento afronta a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT.

Ademais, o uso e manejo racionais do meio ambiente e seus recursos naturais em unidades de conservação de uso indireto pelos povos tradicionais, autorizado pela dupla afetação, vai ao encontro da ideia de desenvolvimento sustentável e conservação da natureza para as presentes e futuras gerações (FIGUEIREDO, 2015).

6. Conclusão

Embora o art. 42 da Lei do SNUC preveja o remanejamento compulsório de populações tradicionais que ocupem áreas de proteção integral, o remanejamento compulsório dos beiradeiros da comunidade de São Sebastião não coaduna com o Estado democrático de direito brasileiro. A própria Lei nº 9.985/2000 reconhece o direito de preservação cultural

dessas populações e ainda declara que elas são fundamentais à proteção da natureza. Da mesma forma, a Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana, o que no caso dos beiradeiros é indissociável do uso sustentável dos recursos naturais dos seus territórios. Além disso, a Convenção nº 169 da OIT, a qual o Brasil é signatário, assegura a permanência dos povos tradicionais nos seus territórios.

Conclui-se, portanto, que os beiradeiros de São Sebastião são uma população tradicional e que, por esse motivo, não podem ser remanejados compulsoriamente do território que já ocupam há gerações, e estes têm o direito de viver nesse território de forma digna, valendo-se dos recursos naturais que os cercam. O ordenamento jurídico brasileiro veda o remanejamento compulsório de povos tradicionais de seu território social, sendo a compatibilização do uso sustentável dos recursos naturais do Parque Nacional da Serra do Pardo, por meio do reconhecimento da dupla afetação, a forma mais justa de se garantir que os beiradeiros de São Sebastião não deixem o barco deles.

Nessa linha, é imperioso que se realizem estudos que identifiquem a melhor forma de compatibilizar por longo prazo o uso do território à conservação da natureza nas áreas do Parque Nacional da Serra do Pardo, iniciando pelo conhecimento e reconhecimento das formas de uso do meio natural implementadas pela população, das práticas utilizadas, para que então possa-se propor a incorporação de melhorias em seus sistemas agroextrativistas e comerciais, visando garantir a continuidade da conservação da natureza nestas áreas.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19.ed. São Paulo: Método, 2011.

ALMEIDA, William Barbosa de. 2012. As colocações: forma social, sistema tecnológico, unidade de recursos naturais Mediações. **Revista de Ciências Sociais**. v. 17, n. 1. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/2012.v17n1p121/10990>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

BARRETO FILHO, Henyo Trindade. Notas para uma história social das áreas de proteção integral no Brasil. In: RICARDO, Fany. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Sociambiental, 2004. p. 66-72. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

BENATTI, José Heder. Posse Coletiva da Terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, set./dez.,1997.

BENSUSAN, Nurit. Terras Indígenas: as primeiras unidades de conservação. In: RICARDO, Fany. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 66-72. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 31 de março de 2017.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=322>>. Acesso em 31 de março de 2017.

_____. **Decreto de 17 de fevereiro de 2005**. Cria o Parque Nacional da Serra do Pardo, localizado nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, Estado do Pará, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/nn/Dnn10451.htm> Acesso: 31 de março de 2017.

_____. **Decreto de 18 de abril de 2006**. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Inãwébohona, localizada nos Municípios de Pium e Lagoa da Confusão, no Estado do Tocantins. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10823.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2017

_____. **Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

_____. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Manual de atuação: territórios de povos e comunidades tradicionais e unidades de conservação de proteção integral – alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais**. Brasília: MPF, 2014.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão na Petição 3388/RR. Relator: BRITO, Carlos. Publicado no DJe de 27-03-2009. Edição 59. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2288693>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

CARNEIRO FILHO, Arnaldo; SOUZA, Oswaldo Braga de. **Atlas de pressões e ameaças às terras indígenas na Amazônia brasileira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/10378.pdf>>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Populações tradicionais e apossamento ilegal: para além da função social da propriedade. In. SOUZA, Carlos Frederico Marés (Filho) at all

(Org.). **Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais em situações de conflitos socioambientais**. Brasília: IPDMS, 2015. p. 354-372.

DIEGUES, Antonio Carlos Santana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 3. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2001.

DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Deborah Macedo. O Estado Pluriétnico. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN (Org.). **Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista**. Vol. III. São Paulo: Contracapa, 2002. p. 41-47. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. Populações tradicionais e meio ambiente: espaços territoriais especialmente protegidos com dupla afetação. In. DUPRAT, Déborah (Org.). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU. 2015. p. 209-242.

GONÇALVES, Amanda Cristina Oliveira, et all. Médio Xingu. In: ALVES, Fábio (Org.). **A função social do patrimônio da União na Amazônia**. Brasília: IPEA, 2016. p. 199-274.

GUERRERO, Natalia Ribas. Nem na unha, nem na fome: resistência camponesa às margens do médio Xingu. Relatório de consultoria especializada para apoio à elaboração de termo de compromisso junto aos ribeirinhos e colonos do Parque Nacional da Serra do Pardo (Consultoria ao ICMBio). Altamira, 2015.

ICMBio – INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. 2015. **Plano de Manejo da Estação Ecológica da Terra do Meio**. Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/DCOM_plano_de_manejo_Esec_da_Terra_do_Meio.pdf>. Acesso em 30 de março de 2017.

_____. 2015. **Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra do Pardo**. Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/DCOM_plano_de_manejo_Parna_Serra_do_Pardo_18092015.pdf>. Acesso em 30 de março de 2016.

IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Convenção nº. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em 31 de março de 2017.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Série Antropologia**, nº 322. Brasília: Departamento de Antropologia, 2002.

LOPES, Ana Débora da Silva. **A cura que vem da natureza: conhecimentos, práticas e apreensões da biodiversidade dos beiradeiros da Estação Ecológica Terra do Meio, Amazônia brasileira**. 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Mestrado em Antropologia. Universidade Federal do Pará, Pará. 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> . Acesso em 16 de outubro de 2017

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTILLI, Juliana. Áreas protegidas e direitos de povos e comunidades tradicionais. In: BENSUSAN, Nurit e PRATES, Ana Paula (Org.). **A diversidade cabe na unidade?** Áreas protegidas do Brasil. Brasília: IEB, 2014. p. 399-434.

_____. Povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais: a construção de novas categorias jurídicas. In: RICARDO, Fany. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Sociambiental, 2004. p. 42-49. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

UMBUZEIRO, Antônio Ubirajara Boguea; UMBUZEIRO, Ubirajara Marques. **Altamira e sua história**. 4 ed. rev. e ampliada. Belém: Ponto Press, 2012.